



Número: **0600757-91.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600719-74.2020.6.16.0034**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0600757-91.2020.6.16.0000 impetrado por coligação Irati Pode Mais em face do ato do Juízo da 034ª Zona Eleitoral de Irati/PR, diante da ausência de probabilidade do direito pleiteado, requisito do art. 300, do CPC., indeferiu a tutela de urgência e a liminar requerida, nos autos de Representação - Impugnação de Registro de Pesquisa com pedido de tutela nº 0600719-74.2020.6.16.0034, ajuizada por Coligação Irati Pode Mais em face de Imagem Pesquisa e Treinamento SS Ltda. - ME, pesquisa registrada sob nº PR-01936/2020, em 05/11/2020, com data de divulgação em 11 de novembro de 2020, alegando, em síntese, de que a pesquisa possui i) Recortes de faixa etária diferentes no Plano Amostral x Questionário, que não segue os ditames da base do TSE, além de aglutinação indevida no questionário; ii) Recortes de renda incompatíveis com os recortes dispostos no Censo 2010 do IBGE; iii) Não diferenciação de qual dados de renda foram utilizados, se familiar ou per-capita, no Plano Amostral, valendo-se apenas de uma pergunta vaga no questionário; iv) Inserção no questionário de nome estranho ao pleito, pois a vice do PCdoB Claudete Basen renunciou à candidatura, logo, como a pesquisa já está em campo, o vício é insanável; v) Nome dos candidatos Rafaela, Ieda e Ico Ruva totalmente diferentes dos utilizados em toda a estrutura da campanha, que pode ter como objetivo causar confusão aos entrevistados; vi) Ausência da certificação digital da assinatura do estatístico à disposição para conferência de autenticidade; vii) Inconsistência e aglutinação nos dados de escolaridade e renda dos entrevistados; viii) Ausência de questionamento em relação à renda no plano amostral aplicado nos bairros; ix) Inserção no questionário de nome estranho ao pleito, pois a vice do PCdoB renunciou à candidatura, logo, como a pesquisa já está em campo, o vício é insanável; x) Nome da candidata Rafaela totalmente diferente do utilizado em toda a estrutura da campanha, com a inclusão do sobrenome, o que pode causar confusão aos entrevistados.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado                                     |
|---|---|
| IRATI PODE MAIS 12-PDT / 40-PSB (IMPETRANTE)          | BEATRIZ BELTRAME (ADVOGADO)<br>ANDRE FONTOURA NOGUEIRA (ADVOGADO) |
| JUÍZO DA 034ª ZONAL ELEITORAL DE IRATI PR (IMPETRADO) |   |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)        |   |

| <b>Id.</b>   | <b>Data da Assinatura</b> | <b>Documento</b>               | <b>Tipo</b> |
|--------------|---------------------------|--------------------------------|-------------|
| 19010<br>866 | 13/11/2020 09:08          | <a href="#"><u>Decisão</u></a> | Decisão     |



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600757-91.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: IRATI PODE MAIS 12-PDT / 40-PSB

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ BELTRAME - PR91165, ANDRE FONTOURA NOGUEIRA - PR91147

IMPETRADO: JUÍZO DA 034ª ZONAL ELEITORAL DE IRATI PR

Advogado do(a) IMPETRADO:

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

## RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COLIGAÇÃO IRATI PODE MAIS (PDT e PSB), contra decisão proferida pelo magistrado de 1º grau da 34ª Zona Eleitoral de Irati o qual indeferiu seu pedido suspensão de divulgação de pesquisa, em razão de supostas irregularidades.

Alega o impetrante que o plano amostral aponta uma divisão dos entrevistados enquanto que o questionário aponta outra, em relação. Sustenta ainda que existem divergências nos nomes de alguns candidatos, aparecendo o nome completo e não o nome de urna, bem como estar ainda presente o nome de candidato que renunciou. Por fim, aponta a ausência de assinatura com certificação eletrônica do estatístico responsável.

Requer dessa forma a concessão de liminar a fim de anular o ato coator com a determinação da imediata proibição de divulgação da pesquisa impugnada (PR-01936/2020).

É o necessário relatório.



## DECISÃO

O mandado de segurança é o remédio heroico destinado à tutelar direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por habeas corpus ou habeas data, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, nos termos do art. 5º, LXIX da Constituição Federal.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do writ, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

*Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:  
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;  
II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;  
III – de decisão judicial transitada em julgado.*

No presente caso, o ato apontado como coator vem a ser decisão do juiz eleitoral que, em sede de Representação Eleitoral, indeferiu pedido de impugnação de pesquisa eleitoral.

A jurisprudência aceita a utilização do Mandado de Segurança, ainda que para se contrapor a decisão judicial, no entanto exige que referida decisão esteja eivada de ilegalidade, tratando-se, assim, de decisão teratológica.

O TSE já se manifestou acerca do cabimento do Mandado de Segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; b) inexistência de trânsito em julgado; c) teratologia da decisão imputada como coatora (Agravio Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015).

Tendo inclusive sumulado o entendimento:

*Sumula nº 22:*

*"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais"*

Vê-se assim, claramente, a necessidade de ilegalidade do ato impugnado, ato abusivo, não justificado, não basta simplesmente a possibilidade de manejo do Mandado de Segurança se o ato questionado se reveste de legalidade.

Transcrevo aqui a decisão impugnado para a sua melhor análise:



*Trata-se de Impugnação de Registro de Pesquisa Eleitoral com pedido de tutela, sob o fundamento, em síntese, de que a pesquisa possui i) Recortes de faixa etária diferentes no Plano Amostral x Questionário, que não segue os ditames da base do TSE, além de aglutinação indevida no questionário; ii) Recortes de renda incompatíveis com os recortes dispostos no Censo 2010 do IBGE; iii) Não diferenciação de qual dados de renda foram utilizados, se familiar ou per-capita, no Plano Amostral, valendo-se apenas de uma pergunta vaga no questionário; iv) Inserção no questionário de nome estranho ao pleito, pois a vice do PCdoB Claudete Basen renunciou à candidatura, logo, como a pesquisa já está em campo, o vício é insanável; v) Nome dos candidatos Rafaela, Ieda e Ico Ruva totalmente diferentes dos utilizado em toda a estrutura da campanha, que pode ter como objetivo causar confusão aos entrevistados; vi) Ausência da certificação digital da assinatura do estatístico à disposição para conferência de autenticidade; vii) Inconsistência e aglutinação nos dados de escolaridade e renda dos entrevistados; viii) Ausência de questionamento em relação à renda no plano amostral aplicado nos bairros; ix) Inserção no questionário de nome estranho ao pleito, pois a vice do PCdoB renunciou à candidatura, logo, como a pesquisa já está em campo, o vício é insanável; x) Nome da candidata Rafaela totalmente diferente do utilizado em toda a estrutura da campanha, com a inclusão do sobrenome, o que pode causar confusão aos entrevistados.; Com isso requereu a concessão de tutela de urgência, inaudita altera parte, nos termos do art. 16, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.600/2019, para determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral impugnada, e a comunicação da contratante e registradora da PR-01936/2020, bem como a concessão liminar para acesso ao sistema interno de controle e verificação de dados, mediante a determinação para que seja encaminhado à Impugnante ora requerente, por mídia digital ou endereço eletrônico, o acesso a todo material relacionado à presente pesquisa.*

*Conclusos os autos para apreciação da tutela requerida, o representante apresentou três pedidos. O primeiro para regularização da representação processual, o segundo para recolhimento dos exemplares do contratante da pesquisa em caso de apreciação do pedido de antecipação da tutela se dê após a divulgação da pesquisa, e o terceiro retificando a inicial em razão dos prints apresentados de forma equivocada.*

*Vieram os autos conclusos.*

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

*As emendas devem ser acolhidas, considerando que se deu anteriormente à apreciação do pedido em sede de tutela e liminar, conforme requerido. Assim, passo à análise.*

*A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, condiciona-se à existência de JUSTIÇA ELEITORAL 034ª ZONA ELEITORAL DE IRATI PR. probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, vejamos:*

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

§ 1.º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Consoante se depreende da leitura do regramento acima, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório não só a probabilidade do direito, mas também a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, maior aproximação do juízo de segurança consignado na norma, sob pena de subversão da finalidade do instituto da tutela antecipatória (Apelação Cível nº 0024937-13.2014.404.9999. 6ª Turma do TRF da 4ª Região. Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira. J. 11/04/2016. Unânime. DE 22/04/2016).

Ainda, embora em sede de tutela não se exija prova capaz de formar juízo de absoluta certeza, deve o interessado apresentar elementos de informação aptos a proporcionar ao menos um juízo de real probabilidade (e não possibilidade) a respeito do direito alegado.

Dispõe também o parágrafo 1º do art. 16 da Resolução nº 23.600/19-TSE que:

“§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados”.

Convém ainda ressaltar que por ocasião do registro da pesquisa junto ao Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais – PesqEle, deverão, obrigatoriamente, ser fornecidas as seguintes informações previstas no art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019:

“I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;



*VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;*

*VIII - cópia da respectiva nota fiscal;*

*IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;*

*X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa".*

*Visa a norma garantir que o instituto, utilizado muitas vezes como critério de definição do voto pelo eleitor, não tenha potencialidade para prejudicar a lisura das eleições e o equilíbrio da disputa eleitoral.*

*Contudo, deve-se agir com cautela ao impedir a publicação de pesquisa devidamente registrada, devendo a decisão se pautar na existência de vícios graves insanáveis para tanto e que de fato maculem o seu resultado.*

*No caso dos autos, resumidamente, verificasse que o representante alega que a pesquisa está em desacordo com o art. 16 da Resolução nº 23.600/19-TSE pelos seguintes motivos:*

- a) Recortes de faixa etária diferentes no Plano Amostral x Questionário, que não segue os ditames da base do TSE, além de aglutinação indevida no questionário;*
- b) Recortes de renda incompatíveis com os recortes dispostos no Censo 2010 do IBGE;*
- c) Não diferenciação de qual dados de renda foram utilizados, se familiar ou per-capita, no Plano Amostral, valendo-se apenas de uma pergunta vaga no questionário;*
- d) Inserção no questionário de nome estranho ao pleito, pois a vice do PCdoB Claudete Basen renunciou à candidatura, logo, como a pesquisa já está em campo, o vício é insanável;*
- e) Nome dos candidatos Rafaela, Ieda e Ico Ruva totalmente diferentes dos utilizado em toda a estrutura da campanha, que pode ter como objetivo causar confusão aos entrevistados;*
- f) Ausência da certificação digital da assinatura do estatístico à disposição para conferência de autenticidade;*
- g) Inconsistência e aglutinação nos dados de escolaridade e renda dos entrevistados;*
- h) Ausência de questionamento em relação à renda no plano amostral aplicado nos bairros;*
- i) Inserção no questionário de nome estranho ao pleito, pois a vice do PCdoB renunciou à candidatura, logo, como a pesquisa já está em campo, o vício é insanável;*



j) Nome da candidata Rafaela totalmente diferente do utilizado em toda a estrutura da campanha, com a inclusão do sobrenome, o que pode causar confusão aos entrevistados

Quanto aos itens das alíneas “a”, “b”, “c”, “g” e “h” devemos ter em conta em conta que a legislação em momento algum impõe que sejam observadas a forma como dividas pelo IBGE ou pelo TSE, a divisão por bairros e tão pouco proíbe as agluti nações referidas. Aliás, essa divisão da forma como posta se presta unicamente aos critérios e aos interesses empregados/busca dos pelo próprio estatístico que fez o levantamento.

O que se exige, porque é inerente ao plano amostral, é que seja garantida a representatividade de grupos e subgrupos de interesse. Todos os grupos de interesse, ao que tudo indica, foram objeto de levantamento no plano amostral da pesquisa impugnada.

Não há normatização legal impositiva acerca da adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais e nos autos não há prova de que tal metodologia seja fraudulenta e capaz de macular o resultado da pesquisa, influenciando na lisura e isonomia do pleito. Ao impugnante caberia apontar de forma concreta tal fato, o que não se identifica no momento.

Aliás, a metodologia a ser adotada pelos institutos de pesquisas, trata-se de matéria interna “corporis”. Nesse sentido:

**“EMENTA: RECURSO ELEITORAL - PESQUISA - AUSÊNCIA DE FATOR DEPONDERAÇÃO NO PEDIDO DE REGISTRO DA PESQUISA – INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS - DESPROVIMENTO.**

1. Presentes as informações necessárias no ato do registro da pesquisa eleitoral, nos termos do artigo 1º da Resolução TSE nº 23.364/11, e não demonstrada a ocorrência de fraude durante ou após a sua realização, não há motivo para impedir a divulgação do resultado da pesquisa.

2. Não há normatização legal impositiva acerca da adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, a indicação de qual a formulação (matemática ou estatística) à obtenção do plano amostral ou da margem de erro, ou a especificação de nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática à correção da amostra.

3. Recurso desprovido.

*(RECURSO ELEITORAL nº 48234, ACÓRDÃO nº 44285 de 11/09/2012, Relator LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/9/2012).*

Ainda sobre os temas já se decidiu que:

**ELEIÇÕES 2018. PESQUISA ELEITORAL. RES. TSE Nº 23.549/17. METODOLOGIA DA PESQUISA. IMPOSIÇÃO DE NOVOS REQUISITOS DE REGULARIDADE. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LIMITE MÍNIMO DE PERCENTUAL PARA SISTEMA DE CONTROLE. ACESSO AOS NOMES DOS ENTREVISTADOS. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO DE FAIXAS ETÁRIAS. PERMITIDA COM INDICAÇÃO CORRETA DAS FONTES. VARIAÇÕES INSIGNIFICANTES NOS ÍNDICES UTILIZADOS. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO DE**

*RENDA DE PESSOA DE REFERÊNCIA DA FAMÍLIA. POSSÍVEL DESDE QUE PERMITA A PONDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

(...).

*4. Não havendo disposição legal que limite as faixas de idade a algum modelo padronizado, não há óbice à opção pela sua reunião conforme metodologia própria do instituto de pesquisa, desde que devidamente indicada a fonte de dados da qual foram extraídos os índices percentuais, nos moldes exigidos pela legislação eleitoral.*

*5. Variações insignificantes nos percentuais relativos aos dados referentes a faixas de grau de instrução e de entrevistados que não informaram o sexo, não revelam gravidade apta a motivar a suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral.*

*6. O uso do critério de renda mensal da pessoa de referência da família ao invés do “nível econômico do entrevistado”, referido no inciso IV do art. 2º da Resolução TSE nº 23.549/2017, por si só, não invalida a pesquisa, desde que permita a ponderação exigida pela lei eleitoral.*

*7. Não há normatização legal impositiva acerca da adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, a indicação de qual a formulação (matemática ou estatística) à obtenção do plano amostral ou da margem de erro, ou a especificação de nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática à correção da amostra.*

*(REPRESENTACAO n 0600658- 92.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54108 de 28/08/2018, Relator(aque) RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/08/2018).*

*Em relação aos itens da alíneas “d”, “e” e “i”, verifica-se que não houve a juntada do questionário completo da pesquisa.*

*Mesmo assim, da análise do documento juntado no mov. 38829900 observa-se que as irregularidades constatadas não maculam a pesquisa, pois os candidatos são perfeitamente identificáveis e a inclusão da vice candidata Claudete Basen ao cargo de prefeito do município de Irati, da chapa em que é candidato a prefeito João Dremiski, pode ser perfeitamente contornável com a inclusão desta observação quando da divulgação da pesquisa, na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 23.600/19-TSE.*

*Quanto ao item da alínea “f” a ausência da certificação digital da assinatura do estatístico à disposição para conferência de autenticidade, não restou documentalmente comprovado. O ônus era do impugnante como fato constitutivo do seu direito.*

*Portanto, da análise, não restou evidenciada a probabilidade do direito alegado em relação ao pedido de a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral ora impugnada.*

*Por fim, deve ser indeferido igualmente o pedido liminar de acesso a todo o material relacionado à pesquisa, porque não há fundamento de fato neste particular na inicial.*

*Ainda sobre o tema:*

*JUSTIÇA ELEITORAL 034º ZONA ELEITORAL DE IRATI PR.*



*[...]. Pesquisa Eleitoral. Acesso aos sistemas de controle. [...]” NE: “[...] as agremiações políticas não podem, sob a forma de requerimento de acesso aos sistemas de controle, acessar os nomes das pessoas que foram entrevistadas. [...] no que tange à identificação dos entrevistadores [...] o que se permite é a verificação das medidas de segurança adotadas pela empresa para que seus entrevistadores possam coletar dados de forma isenta.”*

*(Ac. de 19.8.2010 no AgR-Pet nº 194822, rel. Min. Henrique Neves.)*

*Também, em razão do não acolhimento da tutela antecipada requerida, restou prejudicado o pedido de apreensão dos exemplares do jornal contendo a pesquisa.*

*POSTO ISTO, diante da ausência de probabilidade do direito pleiteado, requisito do art. 300, do CPC., INDEFIRO a tutela de urgência e a liminar requerida.*

*Ciência ao Ministério Público.*

*Notifique-se a representada para se manifestar no prazo de dois dias, nos termos da Resolução n. 23.608/19, art. 18.*

*Decorrido o prazo para a defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral para se manifestar no prazo de 1 dia (art. 19 da Resolução n. 23.608/19).*

*Após, voltem os autos conclusos para sentença.*

*Iratí, 10 de novembro de 2020.*

No caso em debate, a decisão inquinada revela-se regularmente fundamentada, e visa juntamente a proteção do Princípio da Igualdade dos players eleitorais, pois a todos é dada as mesmas regras e as mesmas oportunidades.

Alega o impetrante que o plano amostral aponta uma divisão dos entrevistados enquanto que o questionário aponta outra, em relação. Sustenta ainda que existem divergências nos nomes de alguns candidatos, aparecendo o nome completo e não o nome de urna, bem como estar ainda presente o nome de candidato que renunciou.

No entanto, recentemente, no Recurso Eleitoral nº 0600756-96.2020.6.16.0068, julgado na data de 06/11/2020, de relatoria do Des. Fernando Quadros da Silva, em que eu fiquei vencido, esta Corte paranaense entendeu ser permitida a reunião de faixas ante a ausência de vedação legal.

Assim, diante do Princípio da Colegialidade, devo considerar regular esse ponto da pesquisa, segue ementa:

*EMENTA - ELEIÇÕES 2020. PESQUISA ELEITORAL. RES. TSE Nº 23.549/17. METODOLOGIA DA PESQUISA. IMPOSIÇÃO DE NOVOS REQUISITOS DE REGULARIDADE. NÃO CABIMENTO. REUNIÃO DE FAIXAS. PERMITIDA COM INDICAÇÃO CORRETA DAS FONTES. VARIAÇÕES INSIGNIFICANTES NOS*

*ÍNDICES UTILIZADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

*1. A norma eleitoral prevê uma série de regras para a divulgação de pesquisas eleitorais, mas não há como se pretender que o Judiciário imponha à empresa de pesquisa requisitos não insculpidos na norma de regência.*

*2. A legislação eleitoral não veda a aglutinação de faixas de estratificação, razão pela qual, in casu, não se justifica a proibição de divulgação do resultado da pesquisa impugnada.*

*3. Recurso provido para permitir a divulgação da pesquisa impugnada.*

Deste modo, afasto a irregularidade da pesquisa em relação a aglutinação de faixas de estratificação, bem como a divergência alegada entre o plano amostral e o questionário, eis que ausente proibição legal para tanto, conforme precedente desta Corte.

Relativamente as diferenças de nomes e a presença nos questionários de candidato que renunciou também não vejo irregularidade suficiente para a suspensão da pesquisa, como apontado pelo magistrado de 1º grau, tais irregularidades não maculam a pesquisa uma vez que os candidatos são perfeitamente identificáveis e a inclusão da candidata que renunciou também é perfeitamente contornável com a inclusão de observação quando da divulgação da pesquisa.

Por fim, em relação a ausência de assinatura com certificação eletrônica do estatístico responsável também não vislumbro irregularidade grave, além de não impedir a identificação do profissional responsável, essa funcionalidade ainda não foi completamente disponibilizada no sistema de registro de pesquisas pelo TSE.

De tudo quanto exposto, revela-se que o ato tido por coator não se reveste da característica de ilegalidade manifesta e, muito menos, de teratologia.

Repiso e destaco que caso a decisão fosse ilegal e teratológica o Mandado de Segurança seria cabível conforme entendimento jurisprudencial, mas como demonstrado acima a decisão ora questionada não padece de qualquer ilegalidade ou teratologia.

## **DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial do mandado de segurança, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar todos os expedientes necessários ao célere cumprimento desta decisão.



Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

